



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04134/14

Prefeitura Municipal de Amparo.  
Análise de Licitação. Tomada de Preços nº 011/2013. Grau de risco baixo. Inteligência das disposições contidas no art. 2º da Resolução Administrativa TC n.º 06/2017, c/c a Resolução Administrativa TC n.º 10/2016. Arquivamento.

### ACÓRDÃO AC2 – TC 02045/19

#### RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de análise da Tomada de Preços nº 011/2013, realizada pela Prefeitura Municipal de Amparo, tendo por objeto a construção de quadra coberta com vestiário.

Após a instrução inicial do feito, os membros integrantes desta eg. Câmara, reunidos ordinariamente na sessão do dia 12/05/2015, decidiram, mediante o Acórdão AC2 – TC 01602/15:

**“I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o procedimento licitatório, ora examinado, e o contrato dele decorrente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04134/14

II) **RECOMENDAR** que a constatação ventilada não se repita em procedimentos futuros; e

III) **ENCAMINHAR** os autos à DICOP para avaliação da obra neste ou em processo específico.”

Em cumprimento à supracitada decisão, a unidade técnica desta Corte emitiu relatório, solicitando o envio de documentos por parte da CEHAP, com vistas ao acompanhamento da obra.

Defesa apresentada através do Documento TC 55843/16 (fls. 598/795).

Em seguida, com base nos dados levantados e discriminados nos autos, o órgão técnico concluiu, mediante o relatório de fls. 801/802, que o presente processo se enquadra nos requisitos estabelecidos no art. 2º, da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016.

O feito não tramitou pelo Ministério Público de Contas, cabendo-lhe a emissão de parecer oral na sessão.

É o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04134/14

### VOTO DO RELATOR

O art. 2º da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinado com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016, que estabeleceu matriz de risco com foco em licitações, dispõe que os processos referentes a licitações, aditivos e contratos de baixo risco permanecerão na guarda do Tribunal pelo prazo de 5 anos, sendo definitivamente arquivados após decorrido o referido prazo.

Ante o exposto, **voto pelo ARQUIVAMENTO** provisório dos presentes autos, a ser convertido em definitivo após o prazo de cinco anos, contado a partir da publicação deste *decisum*. Salientando-se que, durante o interstício mencionado, o processo em epígrafe pode ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos.

É o Voto.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 04134/14, que trata de análise da Tomada de Preços nº 011/2013,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 04134/14**

realizada pela Prefeitura Municipal de Amparo, tendo por objeto a construção de quadra coberta com vestiário; e

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, **ACORDAM**, por maioria, em determinar o **ARQUIVAMENTO** provisório dos presentes autos, a ser convertido em definitivo após o prazo de cinco anos, contado a partir da publicação deste *decisum*. Saliendo-se que, durante o interstício mencionado, o processo em epígrafe pode ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB.

João Pessoa, 27 de agosto de 2019

Assinado 29 de Agosto de 2019 às 09:01



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 29 de Agosto de 2019 às 13:39



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO